

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
Em 29 / 12 / 2004
ASSINATURA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 155, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Altera a Tabela “B”, da Lei nº 222, de 25 de janeiro de 1989”.

O Presente Projeto de Lei tem por objetivo regularizar a taxa para a expedição de carteira de identidade dos cidadãos.

Atualmente, a Lei nº 925, de 6 de novembro de 2000, com redação da Lei nº 1416, de 18 de novembro de 2004, confere isenção da taxa para expedição da carteira de identidade àqueles que auferem remuneração ou renda familiar não superior ao valor correspondente a três salários mínimos.

Na vigência desta Lei, cerca de 75% (setenta e cinco por cento), dos identificandos são beneficiados com a isenção da Lei nº 925, de 2000.

Entretanto, a isenção que aparentemente caracteriza benefício em verdade não o é. A demanda em razão da isenção cresceu demasiadamente tornando-se impossível o crescimento do órgão competente na mesma proporção.

Além disso, essa mesma isenção provocou um grande aumento de demanda na expedição de carteiras de menores de 16 (dezesseis) anos, pessoas essas excluídas, constitucionalmente, do mercado de trabalho. Vale dizer que, em que pese a necessidade da identificação como forma precípua de cidadania, a prioridade é daqueles que precisam de seus documentos para ingressarem no mercado de trabalho como forma da manutenção própria ou da família.

Esse aumento progressivo no número de expedição de identidade causa um distanciamento enorme entre a capacidade de identificação com a demanda, gerando, com isso, uma demora cada vez maior para a entrega do documento.

Nesse ponto é que se verifica que o aparente benefício da isenção de taxa fica prejudicado uma vez que o valor da isenção da taxa é menor do que o prejuízo causado pela demora.

A exemplo do que ocorre no cadastramento no Cadastro de Pessoa Física – CPF, a União não isenta da cobrança de valor para a sua expedição.

Portanto, a expedição de carteira de identidade custeada, ainda que parcialmente, pelo cidadão, tem o efeito de reduzir substancialmente o prazo para a sua entrega pelo motivo de que com esta receita o Estado irá aparelhar adequadamente o Instituto de Identificação, bem como esses valores servirão como elemento moderador como forma de estabelecer prioridade a quem realmente necessita deste documento.

De outro lado, ainda que a primeira vista pareça que o presente Projeto de Lei implicará em renúncia de receita uma vez que reduz o valor da taxa, a realidade mostra que cerca de 75% (setenta e cinco por cento), das carteiras expedidas gozam do benefício de isenção. Ora com a redução em 50%



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

(cinquenta por cento), e o pagamento integral por todos os identificandos teremos sim um acréscimo na respectiva receita.

Assim, não há que se falar em renúncia de receita com a aplicação do presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o Regime de Urgência, previsto nos artigos 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera a Tabela “B”, da Lei nº 222, de 25 de janeiro de 1989.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O item 1.3 e 1.4, da Tabela “B”, da Lei nº 222, de 25 de janeiro de 1989, que “Dispõe sobre as taxas estaduais”, passa a vigorar com a redação do anexo I a esta Lei.

Art. 2º Com a alteração do artigo anterior, a tabela “B”, da Lei nº 222, de 25 de janeiro de 1989, que “Dispõe sobre as taxas estaduais”, passa a vigorar com a redação do Anexo II, a esta Lei.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 925, de 6 de novembro de 2000, que “Concede isenção do pagamento de taxas, na forma que específica”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

	CÉDULAS:			
1.3	De identidade 1ª via	0,5		
1.4	De identidade 2ª via	1,0		



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II

TABELA "B"
TAXAS DE SEGURANÇA PÚBLICA
BASE DE CÁLCULO UPF/RO

CÓDIGO DE RECEITA	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UPF/RO		
		VEZ	MÊS	ANO
	DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL			
	ATOS RELATIVOS AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO			
	ATESTADOS:			
1.0	Coletivos de interesse de empresas privadas, por pessoa	0,5		
1.1	De antecedentes criminais, por pessoa	0,5		
1.2	De cadastro, por pessoa	0,5		
	CÉDULAS:			
1.3	De identidade 1ª via	0,5		
1.4	De identidade 2ª via	1,0		
1.5	Retificação em geral	1,5		
1.6	Identificação de pessoa em residência, com expedição de cédula, por pessoa	2,0		
	ATOS RELATIVOS AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL			
	LAUDOS:			
2.0	De necrópsia;	3,0		
2.1	De exumação e necrópsia;	6,0		
2.2	De lesão corporal para fins particulares;	3,0		
2.3	Para processos e acidentes de trabalho;	3,0		
2.4	Exames químicos-legais;	1,5		
2.5	Exames toxicológicos;	2,5		
2.6	Exames anátomo-patológicos,	6,0		
2.7	Exames sexológicos;	3,0		
2.8	Exames de verificação de idade;	3,0		
2.9	Exame de sanidade mental;	3,0		
2.10	Exames de outras natureza;	3,0		
2.11	Autorização para traslado de cadáver	4,0		
2.12	Embalsamamento de cadáver	20		
	ATOS RELATIVOS AO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA:			



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

EXAMES EXTERNOS:				
3.0	Laudos de acidentes de trânsito, na capital	3,0		
3.1	Laudos de acidentes de trânsito, em outros municípios	3,5		
3.2	Laudos de exames diversos, pareceres, exames de documentação contábeis, exames laboratoriais em geral de jogos lícitos e de outras espécies	3,5		
3.3	Vistoria de constatação de danos	2,0		
3.4	Vistoria de levantamento de questões possessórias	3,0		
3.5	Vistoria de veículos transportadores de valores, cada veículo	3,0		
3.6	Vistoria de numerações identificadoras de veículos ou de outra natureza	3,0		
FOTOGRAFIAS:				
3.7	Legendadas e autenticadas até o tamanho 10x15 cm, por unidade	0,5		
3.8	Ampliações fotográficas até o tamanho 20x25 cm, por unidade	1,0		
3.9	Cópias de legendadas e autenticadas até o tamanho 10x15 cm, por unidade	0,1		
3.10	Cópias de ampliações fotográficas até o tamanho 20x25 cm, por unidade	0,2		
ATOS RELATIVOS DE DELEGACIAS DE POLÍCIA EM GERAL				
CÓPIAS:				
4.0	Fotostáticas autenticadas de documentos, por folha ou exemplar	0,1		
4.1	Heliográficas por unidade medindo até o tamanho de 33x22	0,7		
4.2	De autos e folhas de inquéritos policiais, processos contravencionais, por unidade	0,3		
CERTIDÕES:				
4.3	De autos de inquéritos policiais, processos contravencionais, por folha	0,5		
4.4	De perda de documentos	1,0		
4.5	Negativa expedida pela Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos	2,0		
4.6	De ocorrência policial e/ou diversas, de atos praticados em Delegacias de Policiais e/ou outros órgãos policiais não compreendidos nesta tabela	1,0		



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

	ATOS RELATIVOS A ACADEMIA DE POLÍCIA:			
5.0	Inscrição no curso de Vigilante, por candidato	1,5		
5.1	Inscrição para reciclagem de vigilante, ou candidato	3,0		
5.2	Exame psicotécnico, por candidato	1,0		
5.3	Expedição de certificado e documentos diversos, por candidato	1,0		
5.4	Inscrição em concurso público de nível superior, por candidato	2,0		
5.5	Inscrição em concurso público de nível médio, por candidato	1,0		
	INSCRIÇÃO EM CURSOS PROMOVIDOS PELA ACADEPOL:			
5.6	De nível superior, por candidato	2,0		
5.7	De nível médio, por candidato	1,0		
5.8	De nível intermediário, por candidato	0,5		
	DO PODER DE POLÍCIA EM GERAL			
	DA FISCALIZAÇÃO POLICIAL EM GERAL			
	ATOS RELATIVOS À DELEGACIA DE JOGOS E DIVERSÕES:			
	ALVARÁS PARA:			
6.0	Alto-falante fixo		1,0	12,0
6.1	Alto-falante móvel		1,0	12,0
6.2	Bar de 1ª classe		2,0	24,0
6.3	Bar de 2ª classe		1,5	18,0
6.4	Bar de 3ª classe		1,0	12,0
6.5	Bar de 4ª classe		0,75	9,0
6.6	Bar de 5ª classe		0,5	6,0
6.7	Bar de 6ª classe		0,4	4,8
6.8	Casa de sauna mista		3,0	36
6.9	Drive-in		3,0	36
6.10	Boates contendo estacionamento, danças, shows musicais, restaurantes e/ou lanchonetes e similares		5,0	60
	CINEMA:			
6.11	Em cidades com até 50.000 habitantes		1,0	12,0
6.12	Em cidades acima de 50.000 habitantes		1,5	18,0
	LOCADORAS DE VÍDEO:			
6.13	Locadora de vídeo, 1ª classe		1,16	14,0
6.14	Locadora de vídeo, 2ª classe		1,0	12,0
6.15	Locadora de vídeo 3ª classe		0,75	9,0



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

HOTÉIS:			
6.16	Hotel de cinco estrelas	2,0	24,0
6.17	Hotel de quatro estrelas	1,83	22,0
6.18	Hotel de três estrelas	1,66	20,0
6.19	Hotel de duas estrelas	1,5	18,0
6.20	Hotel de uma estrela	1,33	16,0
6.21	Hotel sem estrela, com mais de 25 apartamentos ou quartos	1,0	12,0
6.22	Hotel sem estrelas, com até 25 apartamentos ou quartos	0,83	10,0
6.23	Hotel sem estrelas, com menos de 25 apartamentos	0,5	6,0
HOSPEDARIAS OU POUSADAS:			
6.24	Hospedarias ou pousadas com três estrelas	1,66	20,0
6.25	Hospedarias ou pousadas com duas estrelas	1,5	18,0
6.26	Hospedarias ou pousadas com uma estrela	1,33	16,0
6.27	Hospedarias ou pousadas sem estrelas mais de 25 apartamentos ou quartos	1,0	12,0
6.28	Hospedarias ou pousadas sem estrelas até 25 apartamentos ou quartos	0,83	10,0
6.29	Hospedarias ou pousadas sem estrelas com menos de 10 apartamentos	0,5	6,0
MOTÉIS:			
6.30	Motéis de luxo	3,5	42,0
6.31	Motéis de 1ª classe	3,0	36,0
6.32	Motéis de 2ª classe	1,66	20,0
6.33	Motéis de 3ª classe	1,16	14,0
6.34	Motéis de 4ª classe	1,0	12,0
RESTAURANTES E LANCHONETES:			
6.35	Restaurantes 1ª classe	1,0	12,0
6.36	Restaurantes 2ª classe	0,83	10,0
6.37	Restaurantes 3ª classe	0,66	8,0
6.38	Lanchonete 1ª classe	1,0	12,0
6.39	Lanchonete 2ª classe	0,83	10,0
6.40	Lanchonete 3ª classe	0,66	8,0
DIVERSOS:			
6.41	Casa de Jogos de habilidade, mecânicas, manuais ou através de máquina ou aparelho elétrico ou eletrônico, ou jogos de bocha, bolão e congêneres, explorado por pessoa física ou jurídica, que não sejam instaladas em Sociedades recreativas, por unidades de máquinas, de mesas, de aparelhos elétrico ou eletrônico.	0,5	6,0



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

6.42	Execução fonomecânica e sem locutor, por eletrolas, gravador, alto-falantes ou similares, em casas de comércio e que não sejam efetuadas em cabinas indevassáveis, acionado através de ficha, por aparelho.		1,0	12,0
6.43	Orquestra, conjunto musical, música mecânica ou eletrônica, com ou sem inserção de moedas, em bares, confeitarias, leiteiras, sorveterias ou em outros estabelecimentos congêneres.		1,0	12,0
6.44	Associações recreativas, clubes, sociedades, estádios que vendam ingresso		1,15	14,0
6.45	Parque de patinação em recinto aberto ou fechado		1,0	12,0
6.46	Casas de jogos de carteados lícitos, permitido em sociedades legitimamente constituída.		1,5	18,0
	EVENTOS:			
6.47	Bailes em cidades com até 200.000 habitantes	3,0		
6.48	Bailes em cidades com mais de 200.000 habitantes, por baile	5,0		
6.49	nos distritos administrativos ou judiciários e fora do quadro urbano dos municípios do interior.	1,0		
6.50	Trio-Elétrico	10		
6.51	Bloco carnavalesco, Escola de Samba	5,0		
6.52	Bailões	6,0		
6.53	Luta livre, boxe, ou similares, com entrada paga, por espetáculo	4,0		
6.54	Para leilão de veículos	4,0		
6.55	Para leilão de animais	4,0		
6.56	Enduros, corridas de veículos e/ou animais em geral e correlatos	4,0		
	Exposição Agropecuária, Arraial, Via Pública e Similares			
6.57	Shows com dança - cantores, bandas ou grupos musicais. por show.	5,0		
6.58	Shows sem dança - ópera, teatro, musicais, mágicos, ilusionista, por show.	5,0		
6.59	Barraca de comida, de jogo lícito, sorveteria, aparelho de diversão, por temporada.	3,0		
6.60	Apresentação de danças	3,0		
6.61	Parque ou estande, por aparelho ou local de atração, cada temporada	5,0		
6.62	Bar com música	4,0		



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

6.63	Bar sem música	3,0		
6.64	Restaurante e Lanchonetes	4,0		
6.65	Estacionamento para veículos automotores	5,0		
	OBS: Eventos para associações de bairros, de classes, escolas públicas e particulares, pagarão 50% do valor da tarifa normal.			
	ATOS DA DELEGACIA DE FURTOS E ROUBOS DE VEÍCULOS:			
	AUTORIZAÇÕES:			
7.0	Empresas de desmanche, recuperação, manutenção e revenda de peças de veículos ou estabelecimentos assemelhados.		2,0	24,0
7.1	Oficinas de manutenção e recuperação de veículos automotores		1,0	12,0
7.2	Oficinas de manutenção e recuperação de bicicletas e similares.		0,5	6,0
7.3	Empresas locadoras de veículos.		2,0	24,0
7.4	Estacionamentos de veículos.		1,0	12,0
	ATOS DA DELEGACIA DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO			
	ALVARÁ:			
8.0	Empresas de comércio de jóias, pedras ou metais preciosos		2,0	24,0
8.1	Empresas fornecedoras ou instaladoras de alarme residenciais		1,0	12,0
8.2	Empresas fornecedoras ou instaladoras de alarme em veículos		1,0	12,0
8.3	Empresas confeccionadoras de chaves e especialistas em consertos de fechaduras.		0,5	6,0
8.4	Empresas de transportes blindados de valores, de acordo com a legislação vigente.		1,0	12,0
8.5	Empresas de segurança bancária de conformidade com a legislação vigente, por exercício.		3,0	36,0
	DIÁRIAS DE VEÍCULOS APREENDIDOS NAS DELEGACIAS EM GERAL:			
	Após 24 horas, em dias úteis e 72 horas, em dias não úteis, cada diária:			
9.0	Motocicletas em geral	0,5		
9.1	Veículos de passeio e utilitários.	1,0		
9.2	Veículos de transportes até o limite de 12 (doze) passageiros.	1,5		
9.3	Veículos de transportes acima do limite de 12 (doze) passageiros	2,0		



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

9.4	Caminhões e tratores em geral	3,0		
	ATOS RELATIVOS À DELEGACIA DE ORDEM POLÍTICA E SOCIAL			
	ALVARÁ:			
10.0	Para agência de detetives particulares		0,8	10,0
10.1	De oficinas de qualquer espécie que comercializem ou reformem armas em geral.		0,5	6,0
10.2	De fabrico, importação, exportação de armas, munições, inflamáveis e produtos químicos, agressivos e corrosivos.		1,0	12,0
10.3	De escritórios de representações de armas e munições.		0,5	6,0
10.4	De casas de vendas de armas e munições.		1,0	12,0
10.5	De posto de gasolina.		1,0	12,0
10.6	Para depósitos de explosivos ou inflamáveis.		1,0	12,0
10.7	De firmas de comércio atacadista de fogos de artifícios.		1,0	12,0
10.8	De firmas de comércio varejista de fogos de artifícios.		1,0	12,0
	LICENÇA:			
10.9	Para transporte de mostruário de armas e munição, por exercício.		1,0	12,0
10.10	De habilitação para exercer a profissão de encarregado de jogo e/ou técnico de explosivos "blaster".		1,0	12,0
10.11	Para transporte de inflamáveis ou explosivos - pessoa física.		0,5	6,0
10.12	Para transporte de inflamáveis ou explosivos - pessoa jurídica		1,0	12,0
10.13	Licença para o uso ou emprego de explosivo.		0,5	6,0
	REGISTRO:			
10.14	De arma de defesa permanente - arma nova.	1,0		
10.15	De arma de defesa permanente - arma usada.	2,5		
10.16	De arma de tiro ao alvo e/ou caça.	1,0		
10.17	Transferência de registro em geral	1,5		
	AUTORIZAÇÃO:			
10.18	1º porte - compreendendo: certificado de habilitação, autorização para a compra de arma e munição, exame de proeficiência de arma e a expedição do porte.			4,5
10.19	Renovação do porte de arma.			4,0
10.20	Exame de proeficiência de arma.	1,5		
10.21	Para trânsito de arma de tiro ao alvo e caça	2,0		
10.22	Para compra de armas e munições.	0,5		



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

10.23	Exame psicotécnico para expedição do porte de arma.	5,0		
10.24	Taxa de restituição de arma apreendida.	3,0		
	CERTIFICADOS:			
10.25	De habilitação para o porte de arma.	1,0		
10.26	Expedição de carteira para vigilante, vigias guardiões.	2,0		
10.27	Diversos compreendidos nesta tabela de competência do DOPS.	1,0		



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Prevedo a possibilidade de revogação da Lei 925/00, vislumbra-se que toda carteira de identidade será expedida com pagamento de taxa, pois terá fim a isenção a que se refere a mencionada Lei.

Efetuando um levantamento no Instituto de Identificação, podemos verificar que até a presente data, no ano de 2004 foram expedidas 54.777 (cincoenta e quatro mil, setecentos e setenta e sete) carteiras de identidade, sendo que 52.142 (cincoenta e dois mil, cento e quarenta e duas) carteiras foram expedidas com isenção da taxa, enquanto somente 2.635 (dois mil, seiscentos e trinta e cinco) carteiras foram expedidas com taxa de identidade (1ª e 2ª vias).

No que se refere a emissão de 2ª Via de Carteira de Identidade, notamos que nas estatísticas da Capital do Estado, foram emitidas 30.850 (trinta mil oitocentos e cinquenta) carteiras, sendo 17.406 (dezessete mil, quatrocentos e seis) 1ª via e 6.521 (seis mil quinhentos e vinte e um) 2ª via.

Quanto a valores, atualmente é cobrado 1 (uma) UPF para emissão de 1ª Via e 1,5 (uma e meia) UPF para 2ª via.

Havendo a alteração da Lei de isenção e reestruturando os valores para 1ª e 2ª respectivamente em 0,5 UPF e 1,5 UPF, significará nos dias de hoje, o preço em torno de R\$ 16,00 reais, enquanto que uma segunda via continuaria a ser cobrado R\$ 42,00, sendo que a taxa da 1ª Via teria uma redução de valor, mas acabando com a isenção prevista na Lei 925/00 significara não redução da arrecadação e sim aumento, pois como exposto acima de um montante de 54.777 carteiras expedidas, somente 2.635 foram expedidas com recolhimento de taxas.

Se computarmos em valores 54.777 carteiras a uma taxa de 0,5 UPF (que nos dias atuais encontra-se em R\$ 28,64 cada UPF) e que estatisticamente 25% são solicitações de 2ª via, as quais sem a isenção seriam recolhidos 1,5 UPF cada carteira emitida, teríamos o quadro abaixo:

41.082 (75%) x R\$ 14,32 (0,5 UPF) = R\$	588.294,00
13.694 (25%) x R\$ 42,96 (1,5 UPF) =	<u>R\$ 588.294,00</u>
Totalizando uma renda de..... = R\$	1.176.588,00
Arrecadação Atual: 2.635 x 1,0 (UPF) = R\$	75.466,00

O Instituto de Identificação durante mais de 20 anos teve uma demanda de emissão de carteiras de identidade em torno de 3.500 carteiras/mês, sendo que a partir da Lei 925/2000 a demanda passou a ser de aproximadamente 8.000 carteiras/mês, acarretando com isso toda a demanda reprimida atual, ocasionando com isso o grande atraso na emissão de carteiras de identidade.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL



Assim, a diminuição do valor da taxa da carteira de identidade (1ª via) reduzida de 1 UPF para 0,5 UPF e a revogação da Lei 925/00 significaria um aumento na arrecadação do Estado, que por sua vez poderia destinar meios de proporcionar um atendimento em todo estado de Rondônia com maior rapidez e eficiência no que se refere a prazo de entrega e garantia de um documento idôneo ao cidadão.

Existe Lei Federal que regulamenta isenção da pessoa pobre e a Lei 925/00 definiu quem era pobre na forma da Lei pra efeito de obter a Carteira de Identidade, alcançando somente aqueles que tenham renda superior a 3 salários mínimos e partindo-se da revogação daquela Lei somente aqueles que preencherem os requisitos da Lei federal passarão a ter direitos na isenção.

Vale ressaltar que o Instituto de Identificação já dispões de equipamentos para iniciar a “digitalização” do banco de dados, porém em número reduzidíssimo para montante existente, e recentemente foi feito um levantamento para a digitalização das informações por empresas particulares especializadas, sendo cotado o serviço a um preço de R\$ 1,44 por prontuário, sendo que no IICC possuímos 953.000 identificações civis e 125.000 identificações criminais, totalizando 1.078.000 dados aproximadamente , o que equivaleria a um serviço em torno de R\$ 1.983.520,00, que em compensação trariam agilidade ao trabalho e como dissemos anteriormente a garantia de um documento idôneo, com rapidez.

Porto Velho, 28 de Dezembro de 2004


Pedro Roberto Benignoni Mancebo
Delegado de Polícia/Diretor IICC
Cad. 300015201



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Ofício nº 126/GG

Porto Velho, 30 de junho de 2005.


A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia
N e s t a

Senhor Presidente,

Com atenciosos cumprimentos, solicito os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de que seja substituída a Mensagem nº 155, de 28 de dezembro de 2004, a qual "Altera a Tabela "B", da Lei nº 222, de 25 de janeiro de 1989", por esta aqui acostada.

Antecipando agradecimentos pelo pronto atendimento, subscrevo-me com estima e distinguida consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

Recebido em
30/06/05




**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 155, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra se submeter à elevada apreciação e deliberação desta egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Altera a Tabela "B", da Lei nº 222, de 25 de janeiro de 1989".

O Presente Projeto de Lei tem por objetivo regularizar a taxa para a expedição de carteira de identidade dos cidadãos.

Atualmente, a Lei nº 925, de 6 de novembro de 2000, com redação da Lei nº 1416, de 18 de novembro de 2004, confere isenção da taxa para expedição da carteira de identidade àqueles que auferem remuneração ou renda familiar não superior ao valor correspondente a três salários mínimos.

Na vigência desta Lei, cerca de 75% (setenta e cinco por cento), dos identificandos são beneficiados com a isenção da Lei nº 925, de 2000.

Entretanto, a isenção que aparentemente caracteriza benefício em verdade não o é. A demanda em razão da isenção cresceu demasiadamente tornando-se impossível o crescimento do órgão competente na mesma proporção.

Além disso, essa mesma isenção provocou um grande aumento de demanda na expedição de carteiras de menores de 16 (dezesseis) anos, pessoas essas excluídas, constitucionalmente, do mercado de trabalho. Vale dizer que, em que pese a necessidade da identificação como forma precípua de cidadania, a prioridade é daqueles que precisam de seus documentos para ingressarem no mercado de trabalho como forma da manutenção própria ou da família.

Esse aumento progressivo no número de expedição de identidade causa um distanciamento enorme entre a capacidade de identificação com a demanda, gerando, com isso, uma demora cada vez maior para a entrega do documento:

Nesse ponto é que se verifica que o aparente benefício da isenção de taxa ficará prejudicado uma vez que o valor da isenção da taxa é menor do que o prejuízo causado pela demora.

A exemplo do que ocorre no cadastramento no Cadastro de Pessoa Física – CPF, a União não isenta da cobrança de valor para a sua expedição.

Portanto, a expedição de carteira de identidade custeada, ainda que parcialmente, pelo cidadão, tem o efeito de reduzir substancialmente o prazo para a sua entrega pelo motivo de que com esta receita o Estado irá aparelhar adequadamente o Instituto de Identificação, bem como esses valores servirão como elemento moderador como forma de estabelecer prioridade a quem realmente necessita deste documento.

De outro lado, ainda que a primeira vista pareça que o presente Projeto de Lei implicará em renúncia de receita uma vez que reduz o valor da taxa, a realidade mostra que cerca de 75% (setenta e cinco por cento), das carteiras expedidas gozam do benefício de isenção. Ora com a redução em 50%



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

(cinquenta por cento), e o pagamento integral por todos os identificandos teremos sim um acréscimo na respectiva receita.

Assim, não há que se falar em renúncia de receita com a aplicação do presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o Regime de Urgência, previsto nos artigos 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

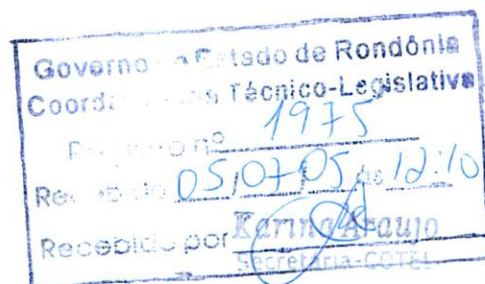
MENSAGEM Nº 103/2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Altera a Tabela “B”, da Lei nº 222, de 25 de janeiro de 1999”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 4 de julho de 2005.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera a Tabela "B", da Lei nº 222, de 25 de janeiro de 1989.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. A tabela "B" da Lei nº 222, de 25 de janeiro de 1989 passa a vigorar com a redação do Anexo único, a esta Lei.

Art. 2º. Fica revogada a Lei nº 925, de 6 de novembro de 2000, que "Concede isenção do pagamento de taxas, na forma que especifica".

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 4 de julho de 2005.



Deputado Carlos de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO UNICO

TABELA "B"
TAXAS DE SEGURANÇA PÚBLICA
BASE DE CÁLCULO UPF/RO

CÓDIGO DE RECEITA	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UPF/RO		
		VEZ	MÊS	ANO
	DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL			
	ATOS RELATIVOS AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO			
	ATESTADOS:			
1.0	Coletivos de interesse de empresas privadas, por pessoa	0,5		
1.1	De antecedentes criminais, por pessoa	0,5		
1.2	De cadastro, por pessoa	0,5		
	CÉDULAS:			
1.3	De identidade 1ª via	0,5		
1.4	De identidade 2ª via	1,0		
1.5	Retificação em geral	1,5		
1.6	Identificação de pessoa em residência, com expedição de cédula, por pessoa	2,0		
	ATOS RELATIVOS AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL			
	LAUDOS:			
2.0	De necropsia	3,0		
2.1	De exumação e necropsia	6,0		
2.2	De lesão corporal para fins particulares	3,0		
2.3	Para processos e acidentes de trabalho	3,0		
2.4	Exames químicos-legais	1,5		
2.5	Exames toxicológicos	2,5		
2.6	Exames anátomo-patológicos	6,0		
2.7	Exames sexológicos	3,0		
2.8	Exames de verificação de idade	3,0		
2.9	Exame de sanidade mental	3,0		
2.10	Exames de outras natureza	3,0		
2.11	Autorização para traslado de cadáver	4,0		
2.12	Embalsamamento de cadáver	20		



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

	ATOS RELATIVOS AO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA:			
	EXAMES EXTERNOS:			
3.0	Laudos de acidentes de trânsito, na capital	3,0		
3.1	Laudos de acidentes de trânsito, em outros municípios	3,5		
3.2	Laudos de exames diversos, pareceres, exames de documentação contábeis, exames laboratoriais em geral de jogos lícitos e de outras espécies	3,5		
3.3	Vistoria de constatação de danos	2,0		
3.4	Vistoria de levantamento de questões possessórias	3,0		
3.5	Vistoria de veículos transportadores de valores, cada veículo	3,0		
3.6	Vistoria de numerações identificadoras de veículos ou de outra natureza	3,0		
	FOTOGRAFIAS:			
3.7	Legendadas e autenticadas até o tamanho 10x15 cm, por unidade	0,5		
3.8	Ampliações fotográficas até o tamanho 20x25 cm, por unidade	1,0		
3.9	Cópias de legendadas e autenticadas até o tamanho 10x15 cm, por unidade	0,1		
3.10	Cópias de ampliações fotográficas até o tamanho 20x25 cm, por unidade	0,2		
	ATOS RELATIVOS DE DELEGACIAS DE POLÍCIA EM GERAL			
	CÓPIAS:			
4.0	Fotostáticas autenticadas de documentos, por folha ou exemplar	0,1		
4.1	Heliográficas por unidade medindo até o tamanho de 33x22	0,7		
4.2	De autos e folhas de inquéritos policiais, processos contravencionais, por unidade	0,3		
	CERTIDÕES:			
4.3	De autos de inquéritos policiais, processos contravencionais, por folha	0,5		
4.4	De perda de documentos	1,0		
4.5	Negativa expedida pela Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos	2,0		
4.6	De ocorrência policial e/ou diversas, de atos praticados em Delegacias de Policias e/ou outros órgãos policiais não compreendidos nesta tabela	1,0		



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

	ATOS RELATIVOS A ACADEMIA DE POLÍCIA:			
5.0	Inscrição no curso de Vigilante, por candidato	1,5		
5.1	Inscrição para reciclagem de vigilante, ou candidato	3,0		
5.2	Exame psicotécnico, por candidato	1,0		
5.3	Expedição de certificado e documentos diversos, por candidato	1,0		
5.4	Inscrição em concurso público de nível superior, por candidato	2,0		
5.5	Inscrição em concurso público de nível médio, por candidato	1,0		
	INSCRIÇÃO EM CURSOS PROMOVIDOS PELA ACADEPOL:			
5.6	De nível superior, por candidato	2,0		
5.7	De nível médio, por candidato	1,0		
5.8	De nível intermediário, por candidato	0,5		
	DO PODER DE POLÍCIA EM GERAL			
	DA FISCALIZAÇÃO POLICIAL EM GERAL			
	ATOS RELATIVOS À DELEGACIA DE JOGOS E DIVERSÕES:			
	ALVARÁS PARA:			
6.0	Alto-falante fixo		1,0	12,0
6.1	Alto-falante móvel		1,0	12,0
6.2	Bar de 1ª classe		2,0	24,0
6.3	Bar de 2ª classe		1,5	18,0
6.4	Bar de 3ª classe		1,0	12,0
6.5	Bar de 4ª classe		0,75	9,0
6.6	Bar de 5ª classe		0,5	6,0
6.7	Bar de 6ª classe		0,4	4,8
6.8	Casa de sauna mista		3,0	36
6.9	Drive-in		3,0	36
6.10	Boates contendo estacionamento, danças, shows musicais, restaurantes e/ou lanchonetes e similares		5,0	60
	CINEMA:			
6.11	Em cidades com até 50.000 habitantes		1,0	12,0
6.12	Em cidades acima de 50.000 habitantes		1,5	18,0
	LOCADORAS DE VÍDEO:			
6.13	Locadora de vídeo, 1ª classe		1,16	14,0
6.14	Locadora de vídeo, 2ª classe		1,0	12,0
6.15	Locadora de vídeo 3ª classe		0,75	9,0



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

HOTÉIS:				
6.16	Hotel de cinco estrelas		2,0	24,0
6.17	Hotel de quatro estrelas		1,83	22,0
6.18	Hotel de três estrelas		1,66	20,0
6.19	Hotel de duas estrelas		1,5	18,0
6.20	Hotel de uma estrela		1,33	16,0
6.21	Hotel sem estrelas, com mais de 25 apartamentos ou quartos		1,0	12,0
6.22	Hotel sem estrelas, com até 25 apartamentos ou quartos		0,83	10,0
6.23	Hotel sem estrelas, com menos de 25 apartamentos		0,5	6,0
HOSPEDARIAS OU POUSADAS:				
6.24	Hospedarias ou pousadas com três estrelas		1,66	20,0
6.25	Hospedarias ou pousadas com duas estrelas		1,5	18,0
6.26	Hospedarias ou pousadas com uma estrela		1,33	16,0
6.27	Hospedarias ou pousadas sem estrelas mais de 25 apartamentos ou quartos		1,0	12,0
6.28	Hospedarias ou pousadas sem estrelas até 25 apartamentos ou quartos		0,83	10,0
6.29	Hospedarias ou pousadas sem estrelas com menos de 10 apartamentos		0,5	6,0
MOTÉIS:				
6.30	Motéis de luxo		3,5	42,0
6.31	Motéis de 1ª classe		3,0	36,0
6.32	Motéis de 2ª classe		1,66	20,0
6.33	Motéis de 3ª classe		1,16	14,0
6.34	Motéis de 4ª classe		1,0	12,0
RESTAURANTES E LANCHONETES:				
6.35	Restaurantes 1ª classe		1,0	12,0
6.36	Restaurantes 2ª classe		0,83	10,0
6.37	Restaurantes 3ª classe		0,66	8,0
6.38	Lanchonete 1ª classe		1,0	12,0
6.39	Lanchonete 2ª classe		0,83	10,0
6.40	Lanchonete 3ª classe		0,66	8,0
DIVERSOS:				
6.41	Casa de Jogos de habilidade, mecânicas, manuais ou através de máquina ou aparelho elétrico ou eletrônico, ou jogos de bocha, bolão e congêneres, explorado por pessoa física ou jurídica, que não sejam instaladas em Sociedades recreativas, por unidades de máquinas, de mesas, de aparelhos elétrico ou eletrônico.		0,5	6,0



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

6.42	Execução fonomecânica e sem locutor, por eletrolas, gravador, alto-falantes ou similares, em casas de comércio e que não sejam efetuadas em cabinas indevassáveis, acionado através de ficha, por aparelho.		1,0	12,0
6.43	Orquestra, conjunto musical, música mecânica ou eletrônica, com ou sem inserção de moedas, em bares, confeitarias, leiteiras, sorveterias ou em outros estabelecimentos congêneres.		1,0	12,0
6.44	Associações recreativas, clubes, sociedades, estádios que vendam ingresso		1,15	14,0
6.45	Parque de patinação em recinto aberto ou fechado		1,0	12,0
6.46	Casas de jogos de carteados lícitos, permitido em sociedades legitimamente constituída.		1,5	18,0
	EVENTOS:			
6.47	Bailes em cidades com até 200.000 habitantes	3,0		
6.48	Bailes em cidades com mais de 200.000 habitantes, por baile	5,0		
6.49	nos distritos administrativos ou judiciários e fora do quadro urbano dos municípios do interior.	1,0		
6.50	Trio-Elétrico	10		
6.51	Bloco carnavalesco, Escola de Samba	5,0		
6.52	Bailões	6,0		
6.53	Luta livre, boxe, ou similares, com entrada paga, por espetáculo	4,0		
6.54	Para leilão de veículos	4,0		
6.55	Para leilão de animais	4,0		
6.56	Enduros, corridas de veículos e/ou animais em geral e correlatos	4,0		
	Exposição Agropecuária, Arraial, Via Pública e Similares			
6.57	Shows com dança - cantores, bandas ou grupos musicais, por show.	5,0		
6.58	Shows sem dança - ópera, teatro, musicais, mágicos, ilusionista, por show.	5,0		
6.59	Barraca de comida, de jogo lícito, sorveteria, aparelho de diversão, por temporada.	3,0		
6.60	Apresentação de danças	3,0		
6.61	Parque ou estande, por aparelho ou local de atração, cada temporada	5,0		
6.62	Bar com música	4,0		
6.63	Bar sem música	3,0		
6.64	Restaurante e Lanchonetes	4,0		



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

6.65	Estacionamento para veículos automotores	5,0		
	OBS: Eventos para associações de bairros, de classes, escolas públicas e particulares, pagarão 50% do valor da tarifa normal.			
	ATOS DA DELEGACIA DE FURTOS E ROUBOS DE VEÍCULOS:			
	AUTORIZAÇÕES:			
7.0	Empresas de desmanche, recuperação, manutenção e revenda de peças de veículos ou estabelecimentos assemelhados.		2,0	24,0
7.1	Oficinas de manutenção e recuperação de veículos automotores		1,0	12,0
7.2	Oficinas de manutenção e recuperação de bicicletas e similares.		0,5	6,0
7.3	Empresas locadoras de veículos.		2,0	24,0
7.4	Estacionamentos de veículos.		1,0	12,0
	ATOS DA DELEGACIA DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO			
	ALVARÁ:			
8.0	Empresas de comércio de jóias, pedras ou metais preciosos		2,0	24,0
8.1	Empresas fornecedoras ou instaladoras de alarme residenciais		1,0	12,0
8.2	Empresas fornecedoras ou instaladoras de alarme em veículos		1,0	12,0
8.3	Empresas confeccionadoras de chaves e especialistas em consertos de fechaduras.		0,5	6,0
8.4	Empresas de transportes blindados de valores, de acordo com a legislação vigente.		1,0	12,0
8.5	Empresas de segurança bancária de conformidade com a legislação vigente, por exercício.		3,0	36,0
	DIÁRIAS DE VEÍCULOS APREENDIDOS NAS DELEGACIAS EM GERAL:			
	Após 24 horas, em dias úteis e 72 horas, em dias não úteis, cada diária:			
9.0	Motocicletas em geral	0,5		
9.1	Veículos de passeio e utilitários.	1,0		
9.2	Veículos de transportes até o limite de 12 (doze) passageiros.	1,5		
9.3	Veículos de transportes acima do limite de 12 (doze) passageiros	2,0		
9.4	Caminhões e tratores em geral	3,0		



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATOS RELATIVOS Á DELEGACIA DE ORDEM POLÍTICA E SOCIAL			
ALVARÁ:			
10.0	Para agência de detetives particulares	0,8	10,0
10.1	De oficinas de qualquer espécie que comercializem ou reformem armas em geral.	0,5	6,0
10.2	De fabrico, importação, exportação de armas, munições, inflamáveis e produtos químicos, agressivos e corrosivos.	1,0	12,0
10.3	De escritórios de representações de armas e munições.	0,5	6,0
10.4	De casas de vendas de armas e munições.	1,0	12,0
10.5	De posto de gasolina.	1,0	12,0
10.6	Para depósitos de explosivos ou inflamáveis.	1,0	12,0
10.7	De firmas de comércio atacadista de fogos de artifícios.	1,0	12,0
10.8	De firmas de comércio varejista de fogos de artifícios.	1,0	12,0
LICENÇA:			
10.9	Para transporte de mostruário de armas e munição, por exercício.	1,0	12,0
10.10	De habilitação para exercer a profissão de encarregado de jogo e/ou técnico de explosivos "blaster".	1,0	12,0
10.11	Para transporte de inflamáveis ou explosivos - pessoa física.	0,5	6,0
10.12	Para transporte de inflamáveis ou explosivos - pessoa jurídica	1,0	12,0
10.13	Licença para o uso ou emprego de explosivo.	0,5	6,0
REGISTRO:			
10.14	De arma de defesa permanente – arma nova.	1,0	
10.15	De arma de defesa permanente – arma usada.	2,5	
10.16	De arma de tiro ao alvo e/ou caça.	1,0	
10.17	Transferência de registro em geral	1,5	
AUTORIZAÇÃO:			
10.18	1º porte - compreendendo: certificado de habilitação, autorização para a compra de arma e munição, exame de proeficiência de arma e a expedição do porte.		4,5
10.19	Renovação do porte de arma.		4,0
10.20	Exame de proeficiência de arma.	1,5	
10.21	Para trânsito de arma de tiro ao alvo e caça	2,0	
10.22	Para compra de armas e munições.	0,5	



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

10.23	Exame psicotécnico para expedição do porte de arma.	5,0		
10.24	Taxa de restituição de arma apreendida.	3,0		
	CERTIFICADOS:			
10.25	De habilitação para o porte de arma.	1,0		
10.26	Expedição de carteira para vigilante, vigias guardiões.	2,0		
10.27	Diversos compreendidos nesta tabela de competência do DOPS.	1,0		